

A. I. Nº - 232992.0002/01-1
AUTUADO - COLD AIR COMERCIAL LTDA. EPP (COLD AIR COMERCIAL LTDA.)
AUTUANTE - ASCÂNIO JOSÉ SANTO
ORIGEM - INFAC IGUATEMI
INTERNETE - 21.05.02

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0164-01/02

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. REGISTRO DE ENTRADA. NÃO APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovado nos autos tratar-se de mercadorias recebidas em transferência do estabelecimento matriz, devidamente escrituradas em ambos os estabelecimentos. Infração insubstancial. 2. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovado o lançamento, nos livros fiscais do estabelecimento matriz, das notas fiscais objeto da autuação, descaracterizando a presunção legal. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 29/03/01, reclama imposto no valor de R\$7.447,28, pelos seguintes motivos:

- 1) utilização indevida de crédito fiscal do ICMS por não haver entrado a mercadoria no estabelecimento ou serviço não ter sido prestado, no valor de R\$6.294,73;
- 2) omissão de saída de mercadorias decorrente do não lançamento do documento fiscal nos livros próprios, nos meses de junho e julho/99, valor total de R\$1.152,55.

O autuado, às fls. 19 a 21, diz que a autuação resultou de lamentável temeridade do autuante que não se deu ao trabalho de examinar os livros fiscais do impugnante, nem avaliar os esclarecimentos por ele prestados.

Diz que em relação ao primeiro item, o autuante entendeu que a empresa havia se utilizado indevidamente de crédito de ICMS por não haver entrado a mercadoria no seu estabelecimento; no entanto, todo crédito de ICMS que o autuado utilizou correspondem ao escriturado, conforme entradas de mercadorias no estabelecimento, todas escrituradas.

Esclarece que as entradas de mercadorias ocorreram por remessa do estabelecimento matriz e por compras feitas a fornecedores. Que no mês de setembro/98, o autuante não considerou as entradas de mercadorias, já que consta registrada no livro Registro de Entradas, mercadorias no valor de R\$31.595,88, ensejando crédito de ICMS no valor de R\$5.371,29. Diz que as entradas dessas mercadorias foram transferidas do estabelecimento matriz, conforme se vê das cópias dos livros da matriz (registro de Saída) e Filial autuado (Registro de Entrada).

Argumenta que em relação àqueles registros de entrada em que não foram apresentadas as notas fiscais respectivas, motivo da autuação, se referem a notas fiscais que ainda não foram localizadas, no entanto, tais mercadorias tiveram procedência do estabelecimento matriz e no próprio livro daquele estabelecimento se encontra o registro de tais saídas, em tudo correspondendo às entradas registradas no estabelecimento filial, objeto da fiscalização. Assim,

afirma, que se o autuante tivesse levado em conta esses conjuntos de informações onde a correspondência entre a saída daquelas mercadorias do estabelecimento matriz com o pagamento regular do imposto, e a entrada das mesmas mercadorias no estabelecimento filial, tudo escriturado nos livros fiscais próprios de ambos os estabelecimentos.

Também, salienta que resta equivocado o levantamento do autuante quase que na totalidade das competências ali indicadas. Que se pode confrontar os números com os registros existentes nos livros fiscais, e com os pagamentos efetuados, sendo de assustar a diferença encontrada no mês de fevereiro/99 e a omissão quanto aos meses de agosto a novembro/99.

Quanto ao segundo item da autuação – diz que se determine diligencia, se for o caso, já que toda a variação do seu estoque espelha rigorosamente as entradas e saídas, comprovadas com documentos fiscais devidamente escriturados nos livros próprios.

Requer a improcedência do Auto de Infração.

Anexa ao processo cópia xerográfica do Registro de Saída do estabelecimento matriz, Registro de Entrada do estabelecimento autuado, de notas fiscais recebidas em transferências do estabelecimento matriz, notas fiscais emitidas pelo estabelecimento autuado, recibos de telecomunicações, fls. 30 a 251 dos autos.

O autuante, à fl. 255, informa que em relação a infração 1, o autuado não apresentou as notas fiscais por ocasião da fiscalização, nem comunica oficialmente o extravio dos mesmos. Assim, mantém a autuação.

Quanto ao item 2, diz que o autuado alega não haver saído mercadorias sem nota fiscal, não comprova que tenha registrado no seu livro de entrada, as aquisições de mercadorias através das Notas Fiscais nºs 87617-1/1 e 052579-1/1, emitidas pela Brastemp, cujas cópias foram obtidas através do CFAMT. Assim, adotou-se o que preceitua o art. 2º, §3º, IV, do RICMS/97 e mantém a autuação.

Esta Junta de Julgamento, em sessão suplementar remeteu o processo em diligencia a ASTEC/CONSEF, considerando que o autuado alega ter extraviado notas fiscais de mercadorias recebidas em transferência do seu estabelecimento matriz, mas que os documentos foram escriturados no livro Registro de Saída do estabelecimento matriz, e que pode ser verificado mediante a escrituração dos mesmos, solicitando que se proceda, in loco, aos exames nos documentos e livros fiscais do estabelecimento matriz, para verificação quanto a veracidade de suas argumentações, no que diz respeito ao lançamento a débito do ICMS pela saída em transferência que teria gerado o crédito fiscal do ICMS lançado nos livros fiscais do estabelecimento autuado, pelo recebimento em transferência de mercadorias do estabelecimento matriz.

Solicitado, também, que se verificasse a veracidade das alegações do autuado em relação ao 2º item da autuação, inclusive examinando se as notas fiscais anexadas pelo autuante foram escrituradas nos livros fiscais e contábeis do autuado.

Em resposta, a revisora através do Parecer ASTEC nº 0041, informa que procedeu aos exames nos livros e documentos fiscais da empresa MATRIZ, tendo constatado que em relação ao 1º item da autuação, as notas fiscais nºs 677, 680/682, 683/686 e 688, foram emitidas em transferência para sua filial e que se encontravam devidamente escrituradas no livro Registro de Saída, gerando um débito de ICMS para o estabelecimento emitente e um correspondente crédito de igual valor para o estabelecimento autuado.

Quanto ao segundo item explica que as notas fiscais de aquisição foram escrituradas no livro Registro de Entrada do estabelecimento Matriz.

Foi dada ciência do resultado da revisão ao autuado e este se manifesta à fl.317, argumentando que o diligente não teve dificuldades em verificar os fatos, inexistindo a suposta utilização indevida de crédito fiscal e que constatou igualmente não ter o autuado incorrido na segunda infração, já que as mencionadas notas fiscais foram escrituradas no livro de Entradas da Matriz do autuado, pede o arquivamento da autuação.

O auditor autuante, não se manifesta nos autos, apenas indica que foi cientificado da revisão.

VOTO

Da análise das peças que compõem o presente processo, verifica-se que foi exigido imposto em razão de utilização indevida de crédito fiscal do ICMS por não haver entrado a mercadoria no estabelecimento ou serviço não ter sido prestado e, por omissão de saída de mercadorias decorrente do não lançamento do documento fiscal nos livros próprios.

Em relação ao primeiro item da autuação que diz respeito a utilização indevida de crédito fiscal, o impugnante alegou que o crédito fiscal dizia respeito a entrada por transferência de mercadorias do estabelecimento matriz, cujos documentos foram devidamente registrados no livro Registro de Saída da matriz, pela transferência e, no livro Registro e Entrada da filial pelo recebimento. Que o autuante não levou em conta esses conjuntos de informações, já que os documentos fiscais não foram localizados.

O autuante não acolhe as razões de defesa afirmando que o autuado não apresentou as notas fiscais por ocasião da fiscalização.

Quanto ao segundo item da autuação o sujeito passivo solicita diligencia para se apurar que as entradas e saídas foram devidamente escrituradas nos seus livros próprios, anexando ao processo cópia xerográfica do Registro de Saída do estabelecimento matriz, Registro de Entrada do estabelecimento autuado, de notas fiscais recebidas em transferências do estabelecimento matriz, notas fiscais emitidas pelo estabelecimento autuado.

No entanto, o autuante informa que as Notas Fiscais nºs 87617-1/1 e 052579-1/1, emitidas pela Brastemp, foram obtidas através do CFAMT e não se encontram escrituradas nos livros próprios.

O processo foi remetido em diligencia a ASTEC/CONSEF para proceder exame, in loco, nos documentos e livros fiscais do estabelecimento matriz, para verificação quanto a veracidade de suas argumentações, no que diz respeito ao lançamento a débito do ICMS pela saída em transferência que teria gerado o crédito fiscal do ICMS lançado nos livros fiscais do estabelecimento autuado, pelo recebimento em transferência de mercadorias do estabelecimento matriz.

A revisora trouxe aos autos a informação de que efetivamente se tratavam de mercadorias recebidas em transferência do estabelecimento matriz e que os documentos fiscais se encontram devidamente lançados no livro Registro de Saída, a débito do imposto pela saída em transferência. Assim, correta a utilização dos créditos fiscais, com o lançamento dos mesmos documentos fiscais no livro Registro de Entrada do estabelecimento filial (autuado).

Assim, ficou evidenciado descaber a exigência fiscal.

No que tange ao item 2, em que foi exigido imposto com base na presunção legal de que o sujeito passivo obteve recursos de vendas de mercadorias realizadas anteriormente, sem a emissão de documentação fiscal e, com tais recursos efetuou o pagamento das compras de mercadorias não registradas, também a Auditora diligente informou que as notas fiscais se encontram escrituradas no livro Registro de Entrada do estabelecimento matriz. Desta maneira, descabe a presunção alegada, já que comprovado o seu de lançamento fiscal.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232992.0002/01, lavrado contra **COLD AIR COMERCIAL LTDA. EPP (COLD AIR COMERCIAL LTDA.)**

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de maio de 2002.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA